

HABEAS CORPUS 189.537 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : F.J.C.Q.
PACTE.(S) : M.O.A.
IMPTE.(S) : PAULO EMILIO CATTÀ PRETA DE GODOY E
OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTDO.(A/S) : TODAS AS PESSOAS PRESAS PREVENTIVAMENTE
PERTENCENTES AO GRUPO DE RISCO
DECORRENTE DA PANDEMIA DE COVID-19
ADV.(A/S) : ELOISA MACHADO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO
ADV.(A/S) : ISABELA LABRE MONIZ DE ARAGÃO FARIA
ADV.(A/S) : NATHALIE FRAGOSO E SILVA FERRO
ADV.(A/S) : BRUNA SOARES ANGOTTI BATISTA DE ANDRADE
ADV.(A/S) : ANDRÉ FERREIRA
ADV.(A/S) : HILEM ESTEFANIA COSME DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : NATÁLIA PIRES DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : MARIA CLARA LOBO JUNQUEIRA DE ANDRADE
ADV.(A/S) : JULIANA SANTOS GARCIA
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA TOMÉ LOPES
ADV.(A/S) : AMANDA SCALISSE SILVA
ADV.(A/S) : HENRIQUE CESAR DE LIMA TIRABOSCHI
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Paulo Emílio Catta Preta de Godoy, Ava Garcia Catta Preta, Demétrio Weil Pessoa Ramos e Alan Diniz Moreira Guedes de Ornelas, em favor de F.J.C.Q e M.O.A.

Os impetrantes se insurgem contra ato coator proferido pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, João Otávio de Noronha, nos autos do *habeas corpus* 594.360/RJ.

Afirmam que embora tenha sido deferido, parcialmente, o pedido liminar nos autos do referido *habeas corpus*, não foi acolhida a argumentação que, de acordo com a defesa, seria capaz de ensejar a revogação da ordem de prisão proferida contra os pacientes.

HC 189537 / RJ

De acordo com os requerentes, tais argumentos deveriam ser, desde logo, conhecidos por esta Suprema Corte, tendo em vista: a) a ilegalidade do decreto prisional proferido por autoridade jurisdicional incompetente; b) a situação de ausência de prestação jurisdicional em que se encontram os ora pacientes, o que possibilitaria o conhecimento direto da matéria suscitada na origem por parte desta Corte.

Para os impetrantes, a autoridade coatora não reconheceu, de imediato, a ilegalidade do decreto prisional, o que ensejou a manutenção parcial de ato abusivo e violador da sua liberdade de ir e vir, tendo em vista a decretação da prisão domiciliar dos pacientes.

Alegam os impetrantes que uma das ilegalidades do decreto de prisional decorreria da incompetência do Juízo da 27ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, conforme reconhecido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Nessa linha, a ordem proferida por Juízo absolutamente incompetente não poderia ser ratificada, ao contrário do que decidido pela autoridade coatora.

Da mesma forma, a indefinição sobre o órgão jurisdicional competente para prosseguir nas investigações deflagradas contra os pacientes, tendo em vista os recursos apresentados no TJRJ e as ações ajuizadas nesta Corte configuram, segundo os advogados da defesa, negativa de jurisdição, já que impedem os requerentes de impugnarem decreto manifestamente ilegal.

Ainda no que se refere à ilegalidade do decreto prisional, os impetrantes registram a excepcionalidade da prisão preventiva à luz da garantia fundamental da presunção de inocência, assentando que a restrição à liberdade dos acusados, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, deve estar assentada em elementos concretos, e não em meras ilações e conjecturas, sob pena de configurar indevida execução antecipada da pena.

No que se refere aos fundamentos da prisão, a defesa contesta a alegada conveniência para fins de instrução criminal. Aduz que a apontada influência dos pacientes sobre milicianos do Rio de Janeiro

decorreria apenas de uma única mensagem enviada por terceiro a Márcia Aguiar, na qual é descrita uma discussão entre pessoas não identificadas de Rio das Pedras. Ao relatar essa discussão, o interlocutor pede pela ajuda do paciente Fabrício Queiroz.

Em relação à alegada influência política, a defesa dos pacientes aduz que essa argumentação se encontra baseada em diálogo mantido entre Márcia Aguiar e uma amiga por meio de mensagens de áudio, na qual o sentido da conversa é tirado do contexto e interpretado de forma absolutamente contrária ao teor da conversa, sendo “exatamente o oposto do que se disse” (eDOC 1, p. 36).

Ainda no que se refere à conveniência da instrução criminal, a defesa afirma que a alegada influência sobre os depoimentos das testemunhas nos autos do PIC n.º 2018.00452470/MPRJ seriam inexistentes, já que as únicas pessoas apontadas nos contatos indicados tanto no requerimento ministerial, quanto na r. decisão que decretou a prisão, ostentam o status de investigadas.

Alega ainda que jamais foi imposta aos pacientes a proibição de contato com os demais coinvestigados, o que afasta a suposta ilegalidade, ilicitude e clandestinidade da conduta, ao contrário do que afirmado pelo Ministério Público.

Idêntica conclusão se aplica, segundo a defesa, em relação à tentativa de adulteração de provas. Nesse sentido, os impetrantes sustentam que não há elementos que permitam concluir pela participação de Fabrício Queiroz na assinatura retroativa de ponto de frequência pela assessora Luiza Paes.

Para a defesa, mais uma vez o decreto prisional recorre apenas à conversa entre terceiros que mencionam o nome do paciente, como os diálogos entre Luiza e seus familiares e, ainda, mensagens encaminhadas (*forwarded*) que impedem a identificação do verdadeiro terminal de onde partiram.

Prosseguindo, a defesa refuta os fundamentos expostos para a decretação da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, rejeitando a tese de que Fabrício Queiroz estaria se escondendo, com

auxílio da paciente Márcia Aguiar.

Nessa linha, os impetrantes sustentam que Fabrício Queiroz jamais deixou de comparecer, injustificadamente, a qualquer ato para o qual tivesse sido previamente notificado, de modo que o fundamento para a sua prisão estaria calcada, nesse ponto, em alegações genéricas e abstratas do MP, meras conjecturas e ilações que foram acolhidas no decreto prisional.

No que se refere à alegação de que Fabrício Queiroz estaria recebendo auxílio financeiro de terceiros, a defesa aponta que essa conclusão está baseada em anotações realizadas em folha de papel sobre as despesas do paciente com seu tratamento de câncer.

Em seguida, afirmam que tais anotações foram realizadas pelo paciente, tendo sido custeadas com dinheiro próprio, em espécie, cuja origem é demonstrada pelos saques realizados em conta corrente.

Sustentam que o fato de Fabrício Queiroz ter solicitado a entrega de dinheiro à Márcia Aguiar não representa qualquer ilegalidade. Trata-se, segundo a versão dos postulantes, de medida razoável, já que o primeiro paciente se encontrava fora da sua cidade de domicílio, no Rio de Janeiro.

A mesma situação se aplica, segundo os advogados, aos módicos valores solicitados por Fabrício Queiroz a seus parentes, para que fossem entregues aos seus filhos, uma vez que eles também se encontravam distantes do paciente.

No que se refere ao fundamento da aplicação da lei penal, a defesa de Fabrício Queiroz e Márcia Aguiar sustenta que a alegação de que ele pretendia fugir, caso fosse decretada sua prisão preventiva, não encontram amparo em nenhum elemento de prova.

Sustentam, ainda, que os fatos que geraram a prisão de Fabrício Queiroz teriam ocorrido no ano de 2019 e já eram de conhecimento do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro há, pelo menos, 6 (seis) meses.

Desta forma, aduz a defesa que inexistiria a necessária contemporaneidade dos fatos legalmente exigida pelos arts. 312 e 315 do CPP. Sustenta, ainda, que não houve a adequada fundamentação sobre o

HC 189537 / RJ

cabimento de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP.

Com base nesses argumentos, pugna pela concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata revogação da prisão preventiva decretada contra os pacientes nos autos da medida cautelar n.º 0118938- 48.2020.8.19.0001. No mérito, requer a confirmação da ordem.

Em 12.8.2020, determinei a solicitação de informações à autoridade coatora, bem como ao TJRJ e à 27ª Vara Criminal do Rio de Janeiro.

Em 14.8.20, os impetrantes informaram o surgimento de fato superveniente, qual seja, a revogação da medida liminar anteriormente proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, juntando a nova decisão monocrática do eminente Min. Felix Fischer (eDoc 63-64).

Na mesma data, deferi a liminar para suspender o decreto prisional e determinar a imposição de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do CPP, entre elas a prisão domiciliar. (eDOC 67)

Em 31.8.2020, a PGR agravou a decisão que concedeu a liminar em benefício dos pacientes. (eDOC 86)

Em 16.3.2021, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao agravo regimental lá manejado e concedeu ordem de ofício para relaxar a prisão cautelar dos pacientes por excesso de prazo.

Em 17.3.2021, foram acostadas aos autos comunicação do STJ informando este relator sobre o conteúdo do julgamento realizado em 16.3.2021 (eDOC 90).

É o relatório.

Decido.

Diante da situação processual apresentada, verifico a ocorrência de perda superveniente do objeto deste *habeas corpus*.

Isso porque a decisão colegiada da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que julgou, em 16.3.2021, o mérito do HC lá impetrado, ao relaxar a prisão cautelar dos pacientes por excesso de

HC 189537 / RJ

prazo, cassou expressamente o ato coator deste *writ*.

Outrossim, como se demonstra a seguir, a decisão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça se mostra mais benéfica aos pacientes do que a decisão liminar de minha lavra, já que não determina a prisão domiciliar entre as cautelares diversas fixadas, devendo, portanto, prevalecer.

Confira-se o dispositivo da decisão que deferiu a liminar neste HC:

“Diante do exposto, defiro a medida liminar para suspender a ordem de prisão decretada em desfavor dos pacientes, se por outro motivo não estiverem presos. Em substituição, determino a imposição das seguintes medidas cautelares diversas, na forma do art. 319 do CPP,

a) Prisão domiciliar de ambos os pacientes, em endereço a ser indicado ao Juízo de primeiro grau, para fins de fiscalização e cumprimento da ordem, não podendo os requerentes se afastar do local definido sem prévia autorização judicial;

b) Monitoração eletrônica para acompanhamento da movimentação e localização dos pacientes;

c) Proibição de contato telefônico, pessoal ou por qualquer meio eletrônico e de transmissão de dados com as testemunhas e corréus, até o encerramento da instrução criminal, com a exceção do contato entre os pacientes e seus filhos, tendo em vista o vínculo familiar existente;

d) Proibição de sair do país sem prévia autorização judicial, devendo os passaportes ser entregues por seus patronos para serem acautelados no cartório da instância de origem, no prazo de 5 (cinco) dias.” (eDOC 67)

Veja-se como restou ementado o julgamento no STJ que enfrentou o mérito do *habeas corpus* e beneficiou os pacientes com a determinação de medidas cautelares diversas, sem a imposição de prisão domiciliar:

Conhecido o agravo regimental para dar parcial provimento, concedida a ordem, de ofício, para relaxar a prisão

HC 189537 / RJ

cautelar dos agravantes por excesso de prazo, com a fixação de medidas cautelares previstas nos artigos 319, I, e 320 do Código de Processo Penal. (eDOC 90)

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente *habeas corpus*, por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 21, IX, do RI/STF.

Por consequência, julgo também prejudicado o pedido de extensão da liminar deferida bem como o agravo regimental interposto pela PGR contra a decisão liminar.

Comunique-se com urgência ao STJ e ao juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 17 de março de 2021.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente